Anúncio n.º 6409/2010

Processo: 1575/09.4TBVVD — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1418019

Devedor: MARTILONAS — Tecidos, L.da
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: MARTILONAS — Tecidos,L.da, NIF — 507501500, com sedenaRuaMonte — ParqueIndustrialOleiros,Lote11,4731-908VilaVerde

Administrador de Insolvência: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com domicílio na Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 04-08-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da assembleia de credores destinada a discutir e votar a proposta do plano de insolvência apresentado pela devedora "MARTILONAS — Tecidos, L.da", sendo:

Primeiro, que se mantenha a laboração da empresa não se procedendo ao encerramento do seu estabelecimento e que seja determinada a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente,

Segundo, que continue a ser assegurada pela devedora a administração de empresa que integra a massa insolvente nos termos do artigo 223.º e segs do CIRE.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

A proposta do plano de insolvência encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria deste Tribunal desde a presente data.

Data: 22-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*

303421686

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 11208/2010

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior — área de apoio jurídico ao Conselho Consultivo dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro torna-se público que, na sequência de aprovação em procedimento concursal aberto por Aviso n.º 17626/2009, publicado no *Diário da República,* n.º 195, 2.ª série de 8 de Outubro e na BEP com o código de oferta n.º OE200910/0209, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com as trabalhadoras a seguir identificadas:

Nome	Categoria	Posição	Nível
Ana Marta Rebelo Patrício.	Técnico Superior	5.ª	27
Maria Teresa Breia Sardeira de Azevedo Pereira Goussiakis.	Técnico Superior	4.ª	23
Susana Margarida da Silva Pires de Carvalho.	Técnico Superior	4.ª	23

O presente contrato produz efeitos a 1 de Julho de 2010.

1 de Julho de 2010. — *Carlos José de Sousa Mendes,* secretário da Procuradoria-Geral da República.

203440104

PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 4/2010

Deveres de informação de interesses a descoberto relevantes sobre acções

O Comité Europeu de Reguladores e Supervisores dos mercados de instrumentos financeiros (CESR) aprovou este ano, em Março e em Maio, um parecer técnico à Comissão Europeia sobre a adopção de regras relativas a um regime europeu de transparência sobre posições curtas relativas a acções. O presente regulamento visa adoptar desde já o regime europeu de transparência sobre as posições curtas relacionadas com acções, acordado entre os membros do CESR.

Com este regime é revogado o Regulamento da CMVM n.º 4/2008 que consagrava já entre nós um regime de transparência sobre interesses a descoberto relevantes.

A CMVM pretende estender o regime de transparência dos interesses a descoberto relevantes a outro tipo de instrumentos financeiros, designadamente aos representativos de dívida. Porém, porque o regime para este tipo de instrumentos financeiros justifica a adopção de soluções normativas que se adaptem às características próprias destes mercados e porque o CESR se encontra igualmente a avaliar essa vertente e as soluções que se revelem mais adequadas, o esforço de harmonização dos regimes dos diversos mercados europeus justifica que se aguarde a adopção de recomendações pelo CESR.

O regime de transparência que agora se adopta é aplicável a todas as acções que se encontrem admitidas à negociação em mercado regulamentado ou sejam negociadas em sistema de negociação multilateral, localizados ou a funcionar em Portugal (e não apenas às que integrem o PSI 20 e às de instituições financeiras, como sucedia até ao momento).

O limiar relevante para efeitos de comunicação à CMVM é de 0,20 % enquanto para efeitos de divulgação ao mercado é de 0,50 %. Com o novo regime de transparência, passa a exigir-se também a comunicação de todos os aumentos e diminuições de interesses a descoberto relevantes cada vez que ultrapassem limiares de 0,1 %, devendo ser igualmente divulgados todos aqueles que se verifiquem além dos 0,50 %.

O conceito de interesse a descoberto relevante mantém-se, tendo-se apenas acrescentado algumas novas situações elegíveis no elenco exemplificativo.

As principais alterações do novo regime de transparência dizem respeito às regras de cálculo dos interesses a descoberto relevantes e da a sua agregação.

Quanto ao cálculo dos interesses a descoberto relevantes, mantém-se a regra de cálculo numa base líquida. Ou seja, devem ser compensadas as posições curtas com as posições longas. A novidade é que essa compensação deve ser feita, em regra, ao nível das pessoas jurídicas. Significa isto que não são admissíveis compensações entre entidades que se encontrem em relação de grupo ou de domínio. Consagram-se, no entanto, excepções à regra impondo-se o cálculo da posição líquida a um nível *infra* pessoa jurídica: são os casos dos patrimónios autónomos e das distintas áreas de negócio das instituições financeiras. Assim, no caso dos fundos de investimento e das carteiras individuais sob gestão discricionária, o cálculo da posição líquida é feito ao nível de cada fundo ou carteira. No caso das instituições financeiras, o cálculo pode ser feito, por exemplo, ao nível da carteira própria de negociação e da carteira própria de cobertura.

Disciplina-se também a agregação, ou seja, as situações em que devem ser somados os interesses a descoberto líquidos para, se da agregação resultar ultrapassagem de limiar relevante, seja feita comunicação à CMVM e, se for caso disso, ao mercado.

É o caso dos patrimónios autónomos desde que geridos pela mesma entidade gestora e com a mesma estratégia (curta) de investimento. É também o caso das entidades em relação de grupo ou de domínio. No